



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

PROTOCOLO: 124486/2013 – AUTOS DIGITAIS
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
GESTOR: ÉRICO PIANA PINTO PEREIRA
ASSUNTO: DENÚNCIA
DENUNCIANTE: EMPRESA ALMEIDA BEZERRA E CIA LTDA
REPRESENTANTES: GERALDO MAXIMIANO BEZERRA JÚNIOR
PHILIPPE ALMEIDA BEZERRA
RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

De acordo com a denúncia, a empresa Ótica Popular Ltda – ME (denunciada) foi habilitada indevidamente, pois deixou de apresentar Balanço Patrimonial, apesar de haver apresentado declaração simplificada do último imposto de renda.

Segundo a denunciante, o fato de a denunciada ser microempresa não autoriza a dispensa daquele documento (Balanço Patrimonial).

Na defesa, os interessados entenderam que não houve violação a qualquer preceito legal, na medida em que a apresentação da declaração simplificada do último imposto de renda é suficiente para atender o edital regedor do certame.

A equipe auditora e o parecer ministerial concordaram que a apresentação da declaração simplificada do último imposto de renda é suficiente, não havendo, portanto, irregularidade na dispensa do Balanço Patrimonial.

Entendo que a equipe auditora e o parecer ministerial estão com a razão.

Com efeito, a Lei 8.666/1993 prescreve que:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

Como bem registrado no parecer ministerial, a expressão “limitar-se-á” não significa que todos os documentos elencados na lei devem ser exigidos, sendo igualmente certo que a Administração Pública pode dispensar alguns deles, discricionariamente.

Analisando o edital licitatório, destaca-se o disposto no item 11.6.4, abaixo transcrito:

11.6.4. A documentação relativa à Qualificação Econômico-Financeira:

Consistirá na apresentação dos seguintes documentos:

a)

Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

1)

2)

3º) Sociedade sujeita ao regime estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006 – Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte:

- Acompanhados por fotocópia dos Termos de Abertura e de Encerramento do livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente; ou;

*- **declaração simplificada do último imposto de renda** (destacamos).*

Logo, a apresentação da declaração simplificada do último imposto de renda atende o comando editalício, não havendo, portanto, irregularidade na habilitação da empresa denunciada.

Por essas razões, entendo que a denúncia não procede.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

VOTO

Diante dos fundamentos explicitados nos autos, **ACOLHO** o Parecer Ministerial nº 9443/2013, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia ora analisada, com o consequente arquivamento dos autos.

É o voto.

Tribunal de Contas, dezembro de 2013.

(Assinatura digital)
CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR